

EDUCAÇÃO COMO DIREITO DA PERSONALIDADE: EM BUSCA DE UMA REFORMULAÇÃO CONSTRUCIONAL DO ENSINO JURÍDICO FRENTE ÀS NOVAS TECNOLOGIAS

EDUCATION AS A PERSONALITY RIGHT: IN SEARCH FOR A CONSTRUCTIONAL REFORMULATION OF LEGAL EDUCATION IN THE FACE OF NEW TECHNOLOGIES

EDUCACIÓN COMO DERECHO DE LA PERSONALIDAD: EN BÚSQUEDA DE UNA REFORMULACIÓN CONSTRUCIONAL DE LA ENSEÑANZA JURÍDICA FRENTE A LAS NUEVAS TECNOLOGÍAS

Quithéria Maria de Souza Rocha*
Matheus Ribeiro de Oliveira Wolowski**
Marcelo Negri Soares***
Dirceu Pereira Siqueira****

* Mestranda em Ciências Jurídicas na Universidade Cesumar (UniCesumar). Bolsista CAPES/PROSUP – Linha de Pesquisa: Instrumentos de Efetivação dos Direitos da Personalidade. Maringá (PR), Brasil.

** Doutorando em Direito pela Universidade Cesumar (UniCesumar). Bolsista PROSUP/CAPES; Mestre em Ciências Jurídicas pela Unicesumar; Professor da Universidade Estadual de Maringá e advogado. Maringá (PR), Brasil.

*** Orientador de Mestrado, Doutorado e Pós-Doutorado. Pesquisador ICETI, Next Seti e FAPESP. Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito UniCesumar, na linha Efetividade da Justiça e Direitos da Personalidade. Pós-Doutorado pela Uninove/SP. Maringá (PR), Brasil.

**** Coordenador e Professor Permanente do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Doutorado e Mestrado) em Direito na Universidade Cesumar (UniCesumar); Pós-doutor em Democracia e Direitos Humanos pelo Ius Gentium Conimbrigae da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e pelo Centro de Estudos Interdisciplinares do Séc. XX da Universidade de Coimbra; Pesquisador do ICETI. Maringá (PR), Brasil.

Autor correspondente:

Quithéria Maria de Souza Rocha
E-mail: quitheriamaria@hotmail.com

Recebido em: 20 de julho de 2022.

Aceito em: 28 de março de 2023.

SUMÁRIO: *Introdução; 2 A educação como direito fundamental e de personalidade; 3 Do ensino jurídico nas graduações de direito: análise das repercussões da diretriz curricular nacional – resolução Nº 5/2018; 4 Tecnologias disruptivas: impactos e perspectivas no ensino do direito; 5 Considerações finais; Referências.*

RESUMO: O direito à educação é fundamental para o desenvolvimento humano, bem como para a efetivação dos direitos da personalidade. Neste sentido, o artigo se propõe a analisar o ensino jurídico no Brasil, ante sua importância na conjectura social para o Estado democrático. Tal como no ensino regular, o ensino jurídico carece de investimento em tecnologia para formar juristas que possuam contato com a tecnologia e com a prática, tanto que se desencadeou a Diretriz Curricular Nacional (DCN) da resolução 5/2018, obrigando a prática simulada nos cursos de direito. Desse modo, o trabalho analisará também algumas das plataformas disponíveis atualmente, apontando seus benefícios e desafios. O método utilizado foi a revisão de literatura, por meio da análise de doutrina, legislações e softwares jurídicos disponíveis no mercado, cujo objetivo restou em apontar que na relevância prática, é essencial o contato do aluno com simuladores já que essa é a realidade dos tribunais.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos da personalidade; Direito à educação; Tecnologia; Ensino jurídico; Simuladores jurídicos.

ABSTRACT: The right to education is fundamental for human development, as well as for the realization of personality rights. In this sense, the article proposes to analyze the legal education in Brazil, given its importance in the social conjecture for the Democratic State. As in regular education, legal education lacks investment in technology to train jurists who have contact with technology and practice, so much so that the National Curricular Directive (DCN) of Resolution 5/2018 was triggered, forcing simulated practice in Law courses. In this way, the work will also analyze some of the platforms currently available, pointing out their benefits and challenges. The method used was the literature review, through the

analysis of doctrine, legislation and legal software available on the market, whose objective remained to point out that in practical relevance, the student's contact with simulators is essential since this is the reality of the courts.

KEY WORDS: Personality rights; Right to education; Technology; Legal education; Legal simulators.

RESUMEN: El derecho a la educación es fundamental al desarrollo humano, así como a la efectividad de los derechos de la personalidad. En este sentido, en el artículo se propone a analizar la enseñanza jurídica en Brasil, delante su importancia en la conjetura social para el Estado democrático. Tal como en la enseñanza regular, la enseñanza jurídica necesita de inversión en tecnología para formar juristas que posean contacto con la tecnología y con la práctica, tanto que se desencadenó la Directriz Curricular Nacional (DCN) da resolución 5/2018, obligando la práctica simulada en los cursos de derecho. De ese modo, el estudio analizará también algunas de las plataformas disponibles actualmente, apuntando sus beneficios y desafíos. El método utilizado fue la revisión de literatura, por intermedio del análisis de doctrina, legislaciones y softwares jurídicos disponibles en el mercado, cuyo objetivo restó en apuntar que, en la relevancia práctica, es esencial el contacto del alumno con simuladores ya que esa es la realidad de los tribunales.

PALABRAS CLAVE: Derechos de la personalidad; Derecho a la educación; Tecnología; Enseñanza jurídica; Simuladores jurídicos.

INTRODUÇÃO

O direito à educação de qualidade é reconhecido como fundamental na Constituição Federal brasileira, uma vez que é pelo conhecimento que a humanidade se desenvolve em sua integridade. Ademais, a própria sociedade é beneficiada com a formação cultural e de profissionais de excelência que terão condições autônomas para subsidiar suas vidas e não depender do estado para sua manutenção.

Não obstante, a importância de todas as profissões para o nosso contexto social, visando delimitar a temática dessa pesquisa, o presente artigo enfocará no ensino jurídico, já que se tratam de profissionais que exercerão papéis fundamentais para a ordem democrática, como juízes, promotores, advogados, delegados e etc.

Tal qual ocorre em outras profissões, o ensino jurídico demanda formação prática importante para preparar esses profissionais às novas realidades de trabalho que o mercado exige. Emerge-se então a Diretriz Curricular Nacional dos Cursos de Direitos, por intermédio da resolução nº 5 de 17 de dezembro de 2018 que reforça a importância prática do ensino jurídico e também o acesso às ferramentas tecnológicas.

Na pandemia que assolou o mundo a partir de 2020, verificou-se de forma alarmante a importância de inserção social na tecnologia e isso inclui o ensino jurídico. Na atualidade, fala-se em tecnologias como *blockchain*, *smartcities*, metaverso e inteligência artificial e o profissional precisa estar habituado e conectado com esse contexto.

Ademais, é importante ter consciência de que os processos judiciais passaram a tramitar de forma eletrônica em quase todas as comarcas do país e até mesmo, diversos processos administrativos que demandam de competência jurídica estão em plataformas digitais que muitos acadêmicos desconhecem durante o período de formação.

Evidente, portanto, que a tecnologia faz parte da realidade jurídica, além dos processos eletrônicos, audiências de instrução, conciliação e até sustentações orais estão sendo realizadas de modo virtual por intermédio de diversos softwares de comunicação disponíveis nos tribunais.

Nesta senda, o trabalho utiliza como metodologia a revisão sistemática de literatura visando compreender os principais aspectos relacionados às diretrizes educacionais que envolvem o ensino jurídico, bem como apontar algumas ferramentas tecnológicas que existem no mercado, para que o acadêmico tenha o contato com a prática simulada e se torne um profissional qualificado e preparado para os tempos da revolução 4.0.

2 A EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL E DE PERSONALIDADE

A educação é reconhecida na Constituição Federal brasileira como direito social no art. 6º, bem como no art. 205, que estabelece o direito à educação como fundamental para o resgate da dignidade humana, exercício da cidadania, qualificação profissional e desenvolvimento pessoal pleno.

Assim tem-se que a educação é de extrema relevância social e essa importância é demonstrada com a previsão constitucional preconizada no art. 208, §2º, CF/88, no sentido de se responsabilizar a autoridade competente que eventualmente não ofereça o ensino obrigatório. Diante disso, “A Educação é, sem dúvida, o principal caminho para a construção da almejada sociedade para todos, uma sociedade verdadeiramente democrática, em que todos são realmente iguais em direitos e deveres”¹. Nesse sentido, Nina Beatriz Stocco Ranieri afirma que

o direito à educação, enfim, ocupa lugar central no conjunto dos direitos fundamentais, correspondente à sua importância na salvaguarda da dignidade humana: é indispensável ao desenvolvimento da pessoa e ao exercício dos demais direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, levando à consolidação da cidadania como “o direito de ter direitos” (H.Arendt). Em outras palavras, “a educação é um imperativo dos direitos humanos, sustento e guardião da vida”².

¹ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; KASSEM, Jamile Sumaia Serea Kassem. A Educação Inclusiva Como Forma De Desenvolvimento Da Personalidade. Revista Direito & Paz, v. 1, n. 44, p. 29, 2021.

² RANIERI, Nina Beatriz. Stocco. O regime jurídico do direito à educação na Constituição Brasileira de 1988. p. 5-6, 2003. Disponível em: <http://nupps.usp.br/downloads/artigos/ninaranieri/jurisstf.pdf> Acesso em: 25 ago. 2022.

Portanto, muito mais do que um direito de acesso ao banco escolar, o direito à educação está intrinsecamente ligado à necessidade de integrar o indivíduo no contexto social, de modo a reduzir as desigualdades sociais e assegurar condições mínimas de autonomia do sujeito enquanto ser humano.

Dessa maneira, pode-se afirmar que a educação é um direito da personalidade, já que é essencial para o pleno desenvolvimento do ser humano e o resgate de sua dignidade. Entretanto, para que se efetive esse direito, o estado deve assegurar a realização de políticas públicas e proporcionar educação de qualidade à toda população, evitando assim prejuízos não só ao indivíduo enquanto pessoa, mas também à coletividade. Corroborando com esse sentido, Fabrizia Lonchiati e Ivan Dias da Motta apontam que a educação tem como função social a de “preparar a pessoa para o exercício da cidadania e isto se faz por meio da construção da autonomia de decisão do indivíduo, pois esta democracia estabelece a fortificação do Estado Democrático e Social de Direito”³.

Logo, desprende-se que o estado deve atuar para cumprir com o que está constitucionalmente previsto, principalmente por conta de a educação figurar como direito fundamental e direito social. Negar esse direito de forma individual a alguém ou ofertar esse direito abaixo dos padrões de qualidade resulta em prejuízo não apenas ao indivíduo, mas a toda coletividade⁴.

Não obstante esse sucinto resgate legal que sustenta o direito à educação como de grande relevância no ordenamento jurídico brasileiro, ao analisar-se alguns dados basilares da população brasileira, verifica-se demasiado atraso em questões fundamentais no âmbito educacional que pode dificultar a atuação governamental para preparar a população aos novos desafios que ao contexto social impõe.

Segundo dados do IBGE, estima-se que no Brasil tem-se cerca de 11 milhões de pessoas analfabetas com idade de 15 anos ou mais⁵ representando 6,8% da população brasileira e com o número aproximado à população da cidade de São Paulo-SP, que conta, com aproximadamente 12,2 milhões de habitantes.

Além disso, 32,2% da população jovem com 25 anos ou mais sequer concluíram o ensino fundamental⁶. Uma das possíveis hipóteses que “justifique” esse índice tão alto de analfabetismo e desinteresse na educação básica pode ser a falta de outras necessidades vitais básicas, como a alimentação, a qual a falta pode levar até mesmo à morte do indivíduo.

Outro dado que deixa claro essa realidade foi apresentado pelo IBGE, o qual trouxe dados atualizados de uma estimativa de fome no Brasil e reportou que 36,7% dos domicílios brasileiros estavam com algum nível de insegurança alimentar grave⁷, o que pode significar que passaram fome em alguns dias do ano ou tiveram que racionar a quantidade diária de refeições.

Presume-se que se uma pessoa sequer consegue ter alimentação adequada, dificilmente desempenhará suas funções nos bancos escolares e conseqüentemente não se qualificará para o seu pleno desenvolvimento. Ante a esse cenário, o Brasil se destaca de forma negativa, com a posição de 84º lugar no ranking de Índice de Desenvolvimento Humano⁸.

Ademais, importante observar que apesar de aqueles que possuem condições terem acesso à educação básica, tais não conseguem desenvolver habilidades básicas se comparados a outros países.

³ LONCHIATI, Fabrizia Angelica Bonatto; MOTTA, Ivan Dias da. Direito à educação: um estudo do artigo 205 da constituição federal. Revista Direito & Desenvolvimento da Unicatólica, v. 2, n. 1, p. 83, 2019.

⁴ FREITAS, P. F. de; MOTTA, Ivan. Dias. da. O direito à educação como direito da personalidade e mínimo existencial. Revista Jurídica do CESUCA, Cachoeirinha-RS, v. 3, n. 6, p. 15, 2015.

⁵ IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Educação, 2019. p. 2, 2019. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736_informativo.pdf. Acesso em: 24 ago. 2022.

⁶ Idem.

⁷ IBGE. Censo 2021 – Estatísticas Sociais - 10,3 milhões de pessoas moram em domicílios com insegurança alimentar grave, 2021. Disponível em: <https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/28903-10-3-milhoes-de-pessoas-moram-em-domicilios-com-inseguranca-alimentar-grave.html>. Acesso em: 24 ago. 2022.

⁸ United Nations Development Programme. Human Development Report 2020: The next frontier Human development and the Anthropocene, Nova Iorque, 2020. p. 256, 2020. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2020.pdf>. Acesso em: 24 ago. 2022.

De mesmo modo, dados divulgados pelo INEP apontam que os estudantes brasileiros têm “baixa proficiência em leitura, matemática e ciências, se comparado com outros 78 países que participaram da avaliação”⁹. Os dados são coletados do Programa Internacional de Avaliação do Estudante (PISA) e no último evento verificou-se que o Brasil não ficou apenas atrás de países que integram a OCDE, mas teve pior o desempenho em matemática e ciências da América do Sul.

Analisando esses dados e os concatenando com as questões teóricas suscitadas em relação ao direito à educação e sua importância no desenvolvimento humano, verifica-se que as perspectivas para o ensino jurídico seguem em cenário preocupante. Atualmente, o Brasil possui 1.919 cursos de direito, segundo consulta no Portal E-MEC¹⁰, o que representa um número altíssimo se comparado com outros países do mundo.

Entretanto, desses cursos, apenas 192 tiveram desempenho satisfatório no Enade e aprovação considerável de alunos no Exame de Ordem¹¹. Ou seja, as deficiências já apontadas no ensino básico podem refletir na educação jurídica e, conseqüentemente, pela quantidade de profissionais que se formam no direito, a atenção à educação deve ser intensificada para que as instituições do Estado democrático de Direito não sucumbam com o despreparo. Nesse sentido, conforme afirma Fabrício Marchese,

A crise do ensino jurídico não está restrita somente a contextos de fora da sala de aula, como a mercantilização do ensino, a falta de estrutura das instituições privadas ou a medíocre fiscalização governamental. A grave situação é também decorrência de problemas curriculares e de situações inerentes à própria estrutura pedagógica do ensino do Direito.¹²

Essa crise, certamente, impacta não apenas os estudantes que buscam exercer a advocacia, mas também aqueles que almejam a magistratura, o Ministério Público ou ainda a atuação extrajudicial, pois não conseguem ter um contato direto com a prática em diversos sistemas eletrônicos disponíveis nos Tribunais, quedando-se no aprendizado teórico e muitas vezes, sem uma instigação à reflexão dogmática dos “porquês” contidos nas normas vigentes.

Para Lênio Streck, é importante considerar na formação jurídica a necessidade de investigação dos problemas que perpassam na sociedade, abstendo-se de um ensino estritamente técnico para ampliação da dogmática que tanto carece na atualidade. Esse mesmo autor destaca que a

crise do direito e da dogmática jurídica que “o instrumentaliza” é, fundamentalmente, uma crise de paradigmas. A dogmática jurídica define e controla a ciência jurídica, indicando, com o poder que o consenso da comunidade científica lhe confere, não só as soluções para seus problemas tradicionais, mas, principalmente, os tipos de problemas que devem fazer parte de suas investigações.¹³

Logo, se considerarmos as premissas teóricas de que a educação é fundamental para o desenvolvimento humano e capacitação profissional, somando-se a perspectiva de qualificação por conta das tecnologias que envolvem as profissões jurídicas, há um cenário catastrófico para o futuro dos seres humanos no Brasil.

Portanto, é imprescindível que o estado brasileiro busque alternativas e formule políticas públicas que revertam esse quadro para que exista esperança de um futuro menos trágico, já que será praticamente impossível estar alheio aos adventos tecnológicos, inclusive no contexto jurídico.

⁹ BRASIL. Ministério da Educação. INEP. Pisa 2018 revela baixo desempenho escolar em leitura, matemática e ciências no Brasil, 2019. Disponível em: http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/pisa-2018-revela-baixo-desempenho-escolar-em-leitura-matematica-e-ciencias-no-brasil/21206 Acesso em: 24 ago. 2022.

¹⁰ BRASIL. Ministério da Educação. Portal E-Mec. Consulta quantidade de cursos de Direito em atividade, 2022. Disponível em: <https://emec.mec.gov.br/> Acesso em: 25 ago. 2022;

¹¹ BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

¹² OAB RECOMENDA. A luta da advocacia brasileira pela proteção da educação jurídica. 7 ed. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2022. Disponível em: <https://www.oab.org.br/arquivos/pdf/Geral/Selo%20OAB%20-%207%20edi%C3%A7%C3%A3o.pdf> Acesso em: 25 ago. 2022.

¹³ MARCHESI, Fabrício. A crise do ensino jurídico no Brasil e as possíveis contribuições da educação geral. 2006. 263p. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Educação, Campinas, SP. p. 113, 2006. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1602558>. Acesso em: 26 ago. 2022.

¹⁴ STRECK, Lênio Luiz. Ensino jurídico e pós-graduação no Brasil: das razões pelas quais o Direito não é uma racionalidade instrumental. *Novos Estudos Jurídicos*, v. 16, n. 1, p. 9, 2011.

À vista disso, Maria Paula Dallari Bucci¹⁴ assevera que a política pública é “um programa ou quadro de ação governamental, porque consiste num conjunto de medidas articuladas (coordenadas), cujo escopo é dar impulso, isto é, movimentar a máquina do governo, no sentido de realizar algum objetivo de ordem pública”, posto isso, deve-se buscar ações governamentais que articulem medidas para o alcance desse objetivo de ordem pública, concretizando o direito dos brasileiros ao acesso à educação básica a também digital.

Infelizmente, o Brasil, de forma tímida, tem buscado alternativas para atenuar esses efeitos e buscar a inserção da população no âmbito digital, assim como os países europeus (mesmo que com uma realidade educacional extremamente favorável) já estão alertas e buscando a educação digital para a população não sucumbir aos efeitos da indústria 4.0.

Dessa forma, a partir do que foi trabalhado nesta sessão pode-se concluir que o direito à educação, elencado na Constituição Federal do Brasil de 1988, abrange os diferentes níveis de ensino, indo desde a educação infantil-primária ao ensino fundamental, médio, e até mesmo superior. Portanto palpada nessa construção, é que se dá a importância da próxima sessão que passa a analisar a Diretriz Curricular Nacional do Curso de Direito.

3 DO ENSINO JURÍDICO NAS GRADUAÇÕES DE DIREITO: ANÁLISE DAS REPERCUSSÕES DA DIRETRIZ CURRICULAR NACIONAL – RESOLUÇÃO Nº 5/2018

A educação como direito fundamental social e individual necessita de políticas públicas concretas para efetivar esse direito que traduz como essencial na construção da democracia, vez que é a partir do saber que o indivíduo tem armas suficientes para exercer sua cidadania de forma consciente.

206

Tendo em vista, que o direito à educação abrange todos os níveis de educação, o ensino superior está abrangido por essa normativa constitucional, seja nas modalidades de ensino presencial, online ou híbrido. Essa relevância fica bem sinalizada quando se leva em conta que as instituições de educação superior necessitam da autorização e reconhecimento de seus cursos pelo Ministério da Educação (MEC), além de terem que seguir as diretrizes curriculares instituídas por esse mesmo órgão por meio do Conselho Nacional de Educação (CNE).

Nesse sentido, tendo o curso de direito um caráter de grande relevância na educação brasileira (vez que auxilia o estado e os indivíduos na construção de uma sociedade mais justa, igualitária, com redução das desigualdades), a análise dos principais pontos da Diretriz Curricular Nacional dos Cursos de Direito, trazidos pela resolução nº 5 de 17 de dezembro de 2018, principalmente ao que se relaciona com as novas tecnologias, se mostra essencial na busca de aperfeiçoar o ensino.

Isso se dá porque, em meio às inovações tecnocientíficas, as formas de organização da sociedade também se transformam, tornando as relações interpessoais mais complexas, o que conseqüentemente reflete nos fatos que atingem o mundo jurídico. Dessa forma, para poder atuar em meio à sociedade da informação¹⁵ quando forem profissionais, os estudantes do curso de direito precisam estar devidamente preparados com a rotina que exige habilidades e competências extraordinárias.

À vista disso, a resolução nº 5 de 17 de dezembro de 2018¹⁶, de caráter obrigatório, deu um prazo máximo de dois anos para que as instituições de ensino superior implantassem as diretrizes curriculares nacionais, elencadas nas

¹⁴ BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, p. 14, 2006.

¹⁵ Esse termo foi introduzido pelo sociólogo estadunidense, Daniel Bell, em sua obra, “O advento da sociedade pós-industrial”, de 1973, entretanto a expressão ganha força nos anos 1990 com o desenvolvimento das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC); e atualmente é usada corriqueiramente para descrever a sociedade moderna que é minada de dados a todo instante, principalmente por conta do desenvolvimento das biotecnologias que se incorporam na vida, no corpo e na mente dos indivíduos.

¹⁶ Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito Resolução nº 5 de 17 de dezembro de 2018, art. 14 e 15. Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/RESOLUCAO%20CNE%20N%202%20DE%2019%20DE%20ABRIL%20DE%202021.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022.

disposições da respectiva resolução, porém a resolução só foi entrar, realmente, em vigor na data de 03/05/20221, em razão das alterações trazidas pela resolução Nº 2, de 19 de abril De 2021¹⁷.

Dentro das diretrizes listadas, tem-se que é preciso ter métodos que integrem a teoria à prática jurídica, incentivando o uso das metodologias ativas¹⁸ com conteúdo interdisciplinares, tendo em vista que pesquisas recentes apontam que o máximo de tempo que um ser humano consegue se concentrar é de 07 a 10 minutos¹⁹, ou seja, o método passivo de exposição de aulas na sociedade hiperconetada, demonstra-se defasado.

Assim, o curso de direito deve garantir a formação integral do aluno, por meio da adoção de novas metodologias, para que esse indivíduo consiga ter capacidade de análise, domínio de conceitos e de terminologias jurídicas, além da capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais²⁰.

Dessa forma, a adoção de metodologias ativas é capaz de fomentar uma postura reflexiva, de visão crítica, possibilitando a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício do direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania para a democracia social²¹.

Por meio desse mecanismo, o acadêmico tem maiores oportunidades para conseguir desenvolver competências cognitivas, instrumentais e interpessoais²² e, dessa maneira, conseguir interpretar todo o contexto que rodeia um caso jurídico, indo além da pretensão formal, podendo sanar de forma concreta o problema levantado através da compreensão real que a situação demanda. Ou seja, o aluno deve ser preparado para poder atuar em situações diversas, estando apto a atuar em diferentes instâncias e sistemas, seja extrajudiciais, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos²³.

Ainda, nesse sentido, destaca-se que a resolução a todo momento ressalta a importância de o aluno entender a importância do diálogo para saber que um conflito pode ser resolvido além das vias judiciais (as quais se encontram sobrecarregas), incentivando a cultura do consenso²⁴.

O acadêmico para desenvolver essas habilidades necessita ter contato com matérias de cunho humanístico durante o curso, e isso significa que essas disciplinas merecem destaque nos planos de ensino das universidades, conforme art. 5º, inciso I da resolução nº 5/2018 que estabelece que o direito de dialogar com o conhecimento filosófico, bem como o conhecimento das ciências sociais e das novas tecnologias de informação, abrangendo ainda áreas como antropologia, ciência política, economia, ética, história, psicologia²⁵.

Essas matérias são eixos essenciais para ensinar a pensar. A partir delas o aluno é capaz de quebrar pré-conceitos e concepções baseadas em senso comum, estando preparado para fazer reflexões profundas e complexas, que traçam os rumos do direito como, por exemplo, pensar sobre o que é justiça. Alicerçado nesses pensamentos poderá formar diferentes concepções, construindo o saber. Como bem elucidam Danilo Christiano Antunes Meira e

¹⁷ Resolução nº 2, de 19 de abril de 2021, altera o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/RESOLUCAO%20CNE%20N%202%20DE%2019%20DE%20ABRIL%20DE%202021.pdf> Acesso em: 25 ago. 2022.

¹⁸ Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito Resolução nº 5 de 17 de dezembro de 2018, art. 2, § 1º, VI. Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/RESOLUCAO%20CNE%20N%202%20DE%2019%20DE%20ABRIL%20DE%202021.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022.

¹⁹ Quanto tempo uma pessoa presta atenção. Disponível em: <https://palestraparaprofessores.com.br/palestras/quanto-tempo-uma-pessoa-presta-atencao/> Acesso em: 25 ago. 2022.

²⁰ Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito Resolução nº 5 de 17 de dezembro de 2018, art. 3º, caput. Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/RESOLUCAO%20CNE%20N%202%20DE%2019%20DE%20ABRIL%20DE%202021.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022

²¹ Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito Resolução nº 5 de 17 de dezembro de 2018, art. 3º, caput. Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/RESOLUCAO%20CNE%20N%202%20DE%2019%20DE%20ABRIL%20DE%202021.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022

²² Art. 4º, caput. *Ibid.*

²³ Art. 4º, VIII. *Ibid.*

²⁴ A exemplo cita-se o art. 3º caput e art. 4º, VI, ambos da Resolução nº 5 de 17 de dezembro de 2018.

²⁵ Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito Resolução nº 5 de 17 de dezembro de 2018, art. 5º, I. Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/RESOLUCAO%20CNE%20N%202%20DE%2019%20DE%20ABRIL%20DE%202021.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022

Horácio Wanderlei Rodrigues,²⁶ “obras típicas do eixo fundamental proporcionam uma compreensão mais abrangente de muitos conceitos operacionais utilizadas no cotidiano profissional”.

Outro conteúdo que ganhou destaque na nova resolução, em que não constava na antiga - resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004, que foi revogada-, é a introdução do direito digital²⁷, isto significa que as diretrizes curriculares atuais reconhecem a importância de moldar os planos de ensino aos novos desafios advindos das revoluções tecnológicas, por isso é necessário que o aluno compreenda o impactos dessas novas tecnologias no direito²⁸ e consiga possuir domínio para aplicar seus conhecimentos²⁹ em prol da sociedade.

Dessa maneira, o acadêmico precisa sair do curso estando juridicamente letrado ao digital, isso se dá porque o direito não escapou de aderir ao desenvolvimento tecnológico³⁰, seja por meio de novas teorias e problemas fáticos, seja pela utilização de novas ferramentas que auxiliam no processo. Ressalta-se que já não há quase processos físicos existentes, o Judiciário se digitalizou, aderindo ao que os autores e o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nomearam de Justiça 4.0., que nada mais é que a informatização dos procedimentos necessários à resolução de conflitos.

Mas esse processo de mudança não deveria ser novidade, vez que desde 2006 foi promulgada a lei nº 11.419 de dezembro de 2006 que dispõe sobre a informatização do processo judicial, mesmo em 2022 (16 anos após a lei), ainda há processos físicos, e a fim de inibir essa prática, o CNJ decidiu em plenário que “a partir de 1º de março de 2022, os tribunais brasileiros não poderão mais distribuir processos em meio físico, passando a trabalhar exclusivamente com ações eletrônicas”³¹, o argumento utilizado pelo presidente do CNJ, ministro, Luiz Fux, foi que

Medidas consideradas necessárias por conta das restrições sanitárias devem ser adotadas permanentemente, seja porque se mostraram eficazes, seja porque trouxeram economicidade e celeridade aos processos”, afirmou o ministro. Fux lembrou que a epidemia de Covid-19 impôs uma série de desafios ao Poder Judiciário, que se viu forçado a recorrer a soluções tecnológicas como único meio de dar continuidade à prestação jurisdicional no país.³²

²⁶ MEIRA, Danilo Christiano Antunes; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. A formação profissional das disciplinas do eixo fundamental: o exemplo do conceito de Justiça nos livros de Processo Civil e Teoria do Direito. Revista de Pesquisa e Educação Jurídica, v. 3, n. 2, p. 3, 2017. Cabe destacar que os autores Meira e Rodrigues trazem uma excelente exposição da diferença do justo para o direito - transportando conceitos de autores de livros de Processo Civil, que chegam até a cometer equívocos - e o justo filosófico - dos autores de livros de Teoria do Direito, em que apresentam o conhecimento em maior abrangência e profundidade por meio da filosofia. A conclusão é que há uma grande indeterminação absoluta do conceito por causa da abstratividade, assim excluir um sentido para optar por outro, pode levar o indivíduo a cometer injustiças. O melhor é conhecer os vários sentidos e aplicá-los de forma complementar na maior extensão possível.

²⁷ Na redação original listaram apenas o conteúdo como direito cibernético, conforme Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito Resolução nº 5 de 17 de dezembro de 2018, art. 5º, III, § 3º; entretanto a Resolução Nº 2, de 19 de abril De 2021 alterou o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, introduzindo como conteúdo obrigatório, o direito digital no rol do art. 5, II, da diretriz curricular - Resolução nº 2, de 19 de abril de 2021, altera o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/RESOLUCAO%20CNE%20N%20%20DE%2019%20DE%20ABRIL%20DE%202021.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022.

²⁸ Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito Resolução nº 5 de 17 de dezembro de 2018, art. 4, XI. Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/RESOLUCAO%20CNE%20N%20%20DE%2019%20DE%20ABRIL%20DE%202021.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022.

²⁹ Art. 4, XII. *Ibid.*

³⁰ Apesar de muitos profissionais do direito, especialmente advogados, resistirem às tecnologias sem nunca terem testado ou conhecido suas funções. É necessário conhecer a tecnologia para poder criticá-la, pois o desenvolvimento da mesma é inevitável, mas sua construção e uso de forma ética, que vise o bem estar social, é compromisso dos profissionais jurídicos.

³¹ A decisão do Plenário do Conselho Nacional de Justiça foi tomada na 338ª Sessão Ordinária, na tarde dessa terça-feira (21/9), na análise do ato normativo 0006956-27.2021.2.00.0000, relatado pelo presidente do CNJ, ministro Luiz Fux. Ainda, além da exigência da tramitação exclusivamente digital de novos casos, a resolução prevê a digitalização do acervo processual físico. Os tribunais com acervo inferior a 5% do total dos feitos em tramitação em 30 de setembro deste ano têm até o fim de 2022 para concluir o trabalho, enquanto aqueles com taxa entre 5% a 20% têm prazo até o fim de 2023. As cortes com acervos físicos variando entre 20% e 40% terão até o fim de 2024 para concluir a digitalização. Por fim, os tribunais com taxas acima de 40% têm prazo máximo até 31 de dezembro de 2025 para encerrar o processo de digitalização. Judiciário vai receber apenas processos eletrônicos a partir de março de 2022. Revista Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-22/justica-receber- apenas-processos-eletronicos-partir-marco-2022>. Acesso em: 30 set. 2022.

³² Judiciário vai receber apenas processos eletrônicos a partir de março de 2022. Revista Consultor Jurídico, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-set-22/justica-receber- apenas-processos-eletronicos-partir-marco-2022>. Acesso em: 30 set. 2022.

Durante o período da pandemia do COVID-19, o poder judiciário introduziu aos seus procedimentos: Juízo 100% Digital; Balcão Virtual; Plataforma Digital do Poder Judiciário – PDPJ; e o Programa Justiça 4.0. Também foram criados os Núcleos de Justiça 4.0, no qual permitiram o funcionamento remoto e totalmente digital dos serviços dos tribunais direcionados à solução de litígios específicos, sem exigir que a pessoa compareça ao fórum para uma audiência em conjunto com o Balcão Virtual que tem o objetivo de disponibilizar no sítio eletrônico de cada tribunal uma ferramenta de videoconferência que permita imediato contato com o setor de atendimento de cada unidade judiciária em atenção à necessidade de manutenção de um canal permanente de comunicação entre os jurisdicionados e as secretarias e serventias judiciais. O “Programa Justiça 4.0 – Inovação e efetividade na realização da Justiça para todos” tem como finalidade promover o acesso à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial³³.

Por último, a Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro – PDPJ-Br incentiva o desenvolvimento colaborativo entre os tribunais, preservando os sistemas públicos em produção, ao tempo em que consolida a política para a gestão e expansão do Processo Judicial Eletrônico – PJe, o mantém como sistema de Processo Eletrônico prioritário do Conselho Nacional de Justiça. Segundo o CNJ, o principal objetivo desse normativo é modernizar a plataforma do Processo Judicial Eletrônico e transformá-la em um sistema de multisserviço que permita aos tribunais fazer adequações conforme suas necessidades e que garanta, ao mesmo tempo, a unificação do trâmite processual no país³⁴.

Entretanto, Breno Grillo aponta que há mais de 40 plataformas eletrônicas utilizadas pelos mais de 90 tribunais brasileiros³⁵. Contudo, o acesso a tais plataformas em muitas das instituições de ensino jurídico sequer é apresentado aos acadêmicos.

Sendo assim, é importante refletir acerca da importância do ensino jurídico no país, uma vez que é por esses profissionais que a administração da Justiça restará confiada e a falta de preparo adequado, pode ter como consequência inúmeras dificuldades de consolidação da pacificação nos conflitos e até mesmo na consecução dos direitos fundamentais à população.

Portanto, a partir das diretrizes curriculares apresentadas é de extrema importância que outras medidas que tenham como base a resolução nº 5 de 2018 sejam adotadas, para garantir a educação como direito capaz de formar a personalidade, levando o indivíduo a interagir na sociedade de forma democrática como, por exemplo, a melhoria na educação básica, o contato do aluno com a técnica e o pensamento dogmático, assegurando o acesso às tecnologias, como será discorrido na próxima sessão, especialmente, as que envolvem simulação jurídica dos processos judiciais.

4 TECNOLOGIAS DISRUPTIVAS: IMPACTOS E PERSPECTIVAS NO ENSINO DO DIREITO

As influências das tecnologias “no” e “para” o direito são inúmeras e até mesmo inimagináveis. Muitos graduandos saem da faculdade sem ter tido contato com a tecnologia e aos conteúdos que se relacionam com as inovações; e uma das causas é o tradicionalismo de algumas instituições de ensino jurídico, que por não abandonar “velhos hábitos”, que acabam por prejudicar seus alunos para a vida profissional, ao adotar métodos arcaicos.

Essa realidade ficou escrachada quando, em 2020, teve início a pandemia do Covid-19, que fez as atividades de quase todos os seguimentos paralisarem, em razão do isolamento social, revelando deficiências que até então estavam sendo ignoradas. Dentro das instituições de ensino, os que mais sofreram prejuízos foram, em sua maioria,

³³ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números. Relatório analítico. Ano base 2020. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 07 abril. 2022.

³⁴ *Idem*.

³⁵ GRILLO, Breno. Obstáculo da tecnologia: Excesso de plataformas de processo eletrônico atrapalha advogados. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-03/excesso-sistemas-processo-eletronico-atrapalham-advogados#:~:text=Os%20mais%20de%2040%20sistemas,de%201%20milh%C3%A3o%20de%20advogados.&text=Atualmente%2C%20os%20principais%20sistemas%20usados,Projudi%20e%20o%20e%20DSAJ>. Acesso em: 25 ago. 2022.

os alunos de instituições públicas, pois estas não contavam com aparato digital capaz de suprir essas necessidades, ou seja, poder oferecer aulas de forma remota a todos³⁶.

Essa situação é inaceitável, já que a educação compõe setor social que necessita de comprometimento pelas autoridades públicas, garantindo educação de qualidade em condições de equidade.

Nesse sentido, tendo o curso de direito ligação direito na construção do Estado democrático de Direito, estudar brevemente de onde surge esse tradicionalismo exacerbado, pode fazer entender o quanto isso atrapalha a concretização do aprendizado jurídico digital, que é indispensável à democracia digital.

Dessa forma, a respeito desse conteúdo referencia-se Mariele Berger Bernardes e Aires José Rover,³⁷ que fazem um recorte adequado do cenário em que foram criados os primeiros cursos de direito, demonstrando a influência do passado colonial ligado às elites políticas³⁸ e agrárias. A partir disso, infere-se que essa ligação do curso com certos “status” não ficou no passado³⁹, perpetuando até os dias atuais, sendo um dos grandes motivos de crise e insatisfação com o ensino jurídico⁴⁰.

³⁶ Déficit de ensino pela pandemia é principal desafio na educação, diz ministro da Educação, Victor Godoy Veiga: “Nossos principais desafios são a recuperação das aprendizagens. A gente tem um déficit não só decorrente da pandemia, mas temos também as deficiências do próprio sistema educacional brasileiro, o desafio é enorme de trazer as crianças de volta [para a escola], que abandonaram o estudo. Lembrou também que é preciso levar a inovação e a tecnologia para dentro das escolas. – 10.05.2022. Diante da pandemia, o Ministério da Educação (MEC) autorizou a substituição das aulas presenciais pelo modelo remoto para as instituições de ensino superior e, pouco depois, para a educação básica. As autorizações, que antes deveriam durar apenas um mês, foram prorrogadas por mais uma, duas, três vezes. Quase um ano e meio após a autorização original, o Inep divulgou o primeiro levantamento com os impactos causados pelo vírus. A pesquisa *Resposta Educacional à Pandemia de Covid-19 no Brasil*, que contempla toda a educação básica, aponta que 9 em cada 10 escolas (90,1%) não retornaram às atividades presenciais no ano letivo de 2020. No entanto, é na comparação entre as escolas públicas e particulares que as desigualdades começam a aparecer. No ensino privado, 70,9% das escolas ficaram fechadas no ano passado. O número é consideravelmente menor que o da rede pública: 98,4% das escolas federais, 97,5% das municipais e 85,9% das estaduais. Ainda, segundo o Inep, o Brasil registrou uma média de 279 dias de suspensão de atividades presenciais durante o ano letivo de 2020, não sem consequências sérias. O estudo *Perda de Aprendizagem na Pandemia*, uma parceria entre o Insper e o Instituto Unibanco, estima que, no ensino remoto, os estudantes aprendem, em média, apenas 17% do conteúdo de matemática e 38% do de língua portuguesa, em comparação com o que ocorreria nas aulas presenciais. O presidente do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed), Vitor de Angelo, explica que essa realidade não só aumenta os déficits educacionais, mas também agrava as desigualdades, “tanto na comparação de rede pública com a particular, como entre as redes públicas de diferentes regiões do Brasil, ou mesmo dentro das próprias redes públicas”. ARAÚJO, Ana Lúcia. *Pandemia Acentua Deficit Educacional E Exige Ações Do Poder Público*. SENADO FEDERAL, 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2021/07/pandemia-acentua-deficit-educacional-e-exige-acoes-do-poder-publico>. Acesso em: 24 ago. 2022.

³⁷ ainda: VALENTE, Jonas. *Pesquisa Aponta Falta de Equipamento como Dificuldade no Ensino Remoto: Pesquisa TIC Educação 2020 entrevistou 3.678 escolas*. AGÊNCIA BRASIL, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2021-08/pesquisa-aponta-falta-de-equipamento-como-dificuldade-no-ensino-remoto>. Acesso em: 24 ago. 2022; LARCERDA, Tiago Eurico de; GRECO, Raul Junior. *EDUCAÇÃO REMOTA EM TEMPOS DE PANDEMIA: ensinar, aprender e ressignificar a educação* – ebook. 2021. Disponível em: <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/601699/2/Editora%20BAGAI%20-%20Educa%C3%A7%C3%A3o%20Remota%20em%20Tempos%20de%20Pandemia.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022; DIEFENBACH, Júlia. *Déficit de alfabetização aumenta na pandemia; entenda causas e consequências: segundo levantamento da ONG Todos Pela Educação, número de crianças brasileiras de 6 e 7 anos que não sabem ler e escrever cresceu 66% de 2019 para 2021*. Humanistas – *Jornal Laboratório da Faculdade de Biblioteconomia e Comunicação da UFRGS*, 2022. UFRGS. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/humanista/2022/04/19/deficit-de-alfabetizacao-aumenta-na-pandemia-entenda-causas-e-consequencias/>. Acesso em: 25 ago. 2022; VIEIRA, Bárbara Muniz; BITAR, Renata. *Pandemia afeta aprendizagem e percentual de alunos com nível abaixo do adequado vai a 90% no 9º ano em SP*. *G1.Globo*, São Paulo, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/02/17/pandemia-afeta-aprendizagem-e-percentual-de-alunos-com-nivel-abaixo-do-adequado-vai-a-90percent-no-9o-ano-em-sp.ghtml>. Acesso em: 25 ago. 2022.

³⁷ BERNARDES, Mariele Berger; ROVER, Aires José. *Uso das novas tecnologias de informação e comunicação como ferramentas de modernização do ensino jurídico*. 2015.

³⁸ A expressão elite política é abordada por Colaço (2004, p.10) no artigo: *O ensino do direito no Brasil e a elite nacional*, onde refere que ainda nos dias de hoje os cursos de direito continuam a formar agentes do sistema, reprodutores da ideologia da classe dominante, profissionais conservadores sem nenhum compromisso social. Em suma, o estudante de direito apenas se preocupa em obter um diploma de bacharel, o que certamente ampliará a possibilidade de seu titular pertencer à elite nacional. BERNARDES, Mariele Berger; ROVER, Aires José. *Uso das novas tecnologias de informação e comunicação como ferramentas de modernização do ensino jurídico*. p. 3, 2015.

³⁹ A diferença no acesso às tecnologias entre os pobres e os mais ricos configura uma grande vantagem para o desenvolvimento da formação educacional e profissional da elite, ao contrário do que acontece com os mais necessitados que ficam excluídos digitalmente. NETO, Aníbal Agra Porto; DORNELLES, Carla Jeane Helfemsteller Coelho; ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. *O direito da personalidade à educação, as novas tecnologias de ensino no Brasil e seus reflexos para as cidades inteligentes*. *Simpósio Internacional de Educação e Comunicação-SIMEDUC*, n. 10, 2021.

⁴⁰ Os autores ao citar Rodrigues (1995) trazem a explicação do que é a crise jurídica, a qual está inserida dentro da crise estrutural que permeia a sociedade brasileira, assim deve ser considerada a crise do modelo político, social e econômico, que de forma cultural, tem na instância jurídica a pretensão de concretizar as suas deficiências, sobrecarregando e fazendo com que se pense que a crise pode ser apenas jurídica. Ainda, citando Paulo Freire que chama a crise no ensino de educação bancária, os autores demonstram que a competência de questionar foi subtraída dos alunos, restando apenas a decoraçãõ/memorização de excessivas teorias, pelo método expositivo passivo. BERNARDES, Mariele Berger; ROVER, Aires José. *Uso das novas tecnologias de informação e comunicação como ferramentas de modernização do ensino jurídico*. p. 4-5, 2015

É preciso que as instituições superem seu passado tradicionalista elitista para que o ensino jurídico se adeque às novas tecnologias⁴¹, trabalhando na construção dessas inovações, regulamentando-as, ao invés de negá-las.

Na era tecnológica, a qual já ocorre o processo de implantação de *smartcitties*⁴² - cidades inteligentes que estão conectadas à internet em toda a sua organização, fazendo a otimização dos seus recursos por meio de dados e da inteligência artificial na energia, no transporte, infraestrutura e mobilidade - em alguns municípios brasileiros; dessa maneira negar a tecnologia, bem como negar as desigualdades de acesso a essas tecnologias, é negar a própria democracia.

O novo mundo digital regido pelas tecnologias disruptivas, em que se fala até mesmo em democracia dos algoritmos, é estruturado em torno de códigos de computadores, identidades fluidas e formas de produção que refletem um capitalismo em rápida modificação, com contornos incertos⁴³.

No mundo jurídico contratual, os *smart contracts* (contratos inteligentes) são uma grande aposta ao lado da *blockchain*⁴⁴. Já nos tribunais, além da adoção da Justiça 4.0, anteriormente exteriorizado tem destaque o desenvolvimento de softwares de inteligência artificial (IA) pelos próprios tribunais brasileiros para auxiliar o processo judicial como, por exemplo, o VICTOR do Supremo Tribunal Federal (STF); POTI, CLARA E JERIMUM do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (TJRN); RADAR do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG); SINAPSE do Tribunal de Justiça de Rondônia (TJRO); ELIS Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE)⁴⁵.

Esses diversos sistemas de IA⁴⁶ podem fazer funções desde auxílio nas tomadas de decisões, sugestão de peças e penas, pesquisas jurisprudências, uniformização de decisões, armazenamento e gerenciamento de dados, classificação

⁴¹ Ainda, os autores trazem à tona que o aluno tem que sair da faculdade com competência e domínio de uma arte ampla e complexa que é o Direito, sendo capaz de ofertar respostas, as mais diversas demandas sociais, sem necessidade desse apego ao formalismo, ou seja, é necessário que ele tenha capacidade de enxergar a realidade do mundo a sua volta e encontrar soluções conscientes e viáveis para os problemas de uma sociedade em constante mutação. BERNARDES, Marcele Berger; ROVER, Aires José. *Uso das novas tecnologias de informação e comunicação como ferramentas de modernização do ensino jurídico*. p. 4, 2015

⁴² A integração oferecida pelas cidades inteligentes depende de uma produção em massa de dados para funcionar, que quando interpretados, traçam um perfil da população dando cognoscibilidade de quem são os cidadãos, que em última instância tem o poder de antecipar uma necessidade, resolver um problema ou melhorar um serviço público. Um exemplo disso é o transporte público, que, interpretando os dados de localização do celular, a cidade inteligente poderá reconhecer os trajetos e a frequência que as pessoas usam o serviço, personalizando rotas e tornando o serviço mais econômico e eficiente. Entretanto, para se dar mais um passo em direção ao novo é preciso ter a consciência de que existe uma contraprestação. O cidadão tem que abrir mão de uma parte de sua privacidade para que seus dados, ou seja, seus costumes e hábitos possam alimentar esse banco de dados. Nesse ponto, surge um emblema ético. A possibilidade dessas informações serem utilizadas, sem autorização, com fins comerciais e em benefício de terceiros somente se daria uma vez que o gestor fosse convocado a exercitar os valores morais exigidos pela ética. Mais uma vez a educação como pedra de toque para uma "smart city" democrática. NETO, Aníbal Agra Porto; DORNELLES, Carla Jeane Helfemsteller Coelho; ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. *O direito da personalidade à educação, as novas tecnologias de ensino no Brasil e seus reflexos para as cidades inteligentes*. *Simpósio Internacional de Educação e Comunicação-SIMEDUC*, n. 10, p. 9, 2021.

⁴³ HOGEMANN, Edna Raquel. O futuro do Direito e do ensino jurídico diante das novas tecnologias. *Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença*, v. 16, n. 1, p. 107, 2018.

⁴⁴ Vermeulem conceitua que um contrato inteligente é um código ou protocolo de programa de computador que automatiza a verificação, execução e aplicação de certos termos e condições de um acordo contratual, por exemplo, um empréstimo de carro, se o mutuário perdesse um prazo de pagamento, o contrato inteligente não permitiria o uso e a operação do carro. Os contratos inteligentes se tornarão mais predominantes no crescente mundo da Internet das Coisas. Quanto mais dispositivos estiverem conectados uns aos outros, mais "contratos inteligentes" serão usados para processar e fazer cumprir as "transações legais". A tecnologia blockchain pode ajudar a tornar as transações verificáveis e seguras. Um blockchain é um banco de dados ou banco de dados digital compartilhado que mantém uma lista crescente de registros de transações recentes entre as partes participantes, envolvendo dispositivos e ativos digitais. O blockchain garante a verdade, integridade e autenticidade das informações necessárias para entrar em transações de "contrato inteligente" (VERMEULEM, p. 01, 2018). HOGEMANN, Edna Raquel. O futuro do Direito e do ensino jurídico diante das novas tecnologias. *Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença*, v. 16, n. 1, p. 109, 2018.

⁴⁵ Tribunais de todo o país investem em Inteligência Artificial para reduzir ações. JURISBLOG. 2019. Disponível em: <https://blog.juriscorrespondente.com.br/tribunais-de-todo-o-pais-investem-em-inteligencia-artificial-para-reduzir-acoes/>. Acesso em: 25 ago. 2022;

MELO, Jairo. *Inteligência artificial: uma realidade no Poder Judiciário. Tribunal de Justiça do Distrito Federal*. 2020. Disponível em: <https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/inteligencia-artificial>. Acesso em: 25 ago. 2022;

MELO, Jeferson. *Judiciário ganha agilidade com uso da inteligência artificial*. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-ganha-agilidade-com-uso-de-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 21 ago. 2022;

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF*. Notícias STF, 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038>. Acesso em: 21 ago. 2022.

⁴⁶ BANDEIRA, Regina. *Pesquisa revela que 47 tribunais já investem em inteligência artificial*, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), 2021. Disponível: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-revela-que-47-tribunais-ja-investem-em-inteligencia-artificial/>. Acesso em: 21 ago. 2022;

Cartilha *Inteligência Artificial no Poder Judiciário Brasileiro*. Conselho Nacional De Justiça. CNJ, 2019.

Projeto *de Inteligência Artificial nos Tribunais Brasileiro*. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=29d710f7-8d8f-47be-8af8-a9152545b771&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 21 ago. 2022.

de informações, identificação de demandas de massa, recursos vinculados, temas repetitivos ou de repercussão geral, jurimetria, identificação de decadência e prescrição, linguagem natural, podendo evitar convergências de decisões dadas pelo mesmo magistrado em casos semelhantes, e ainda identificação de mandados, estruturação de formatos considerados adequados pelo Tribunal com distribuição das intimações mais recorrentes dos processos para o cumprimento da diligência prevista no mandado⁴⁷.

A inteligência artificial “no” direito e “para o” direito visa evitar trabalhos manuais e repetitivos, maximizando a produtividade e otimizando o tempo gasto. Entretanto, ela não atingiu a singularidade, assim não dispõe de consciência, intuição e emoções, tendo o ser humano fazer aquilo que lhe é mais digno: pensar!

A inteligência artificial já tem sido utilizada também no ensino através da gamificação, perfilização de cada aluno, correção de textos, avaliando, sistematizando dados e notas bem como necessidades particulares, como também a discussão da inserção (ou não) do professor-robô⁴⁸, entretanto esses debates a respeito da utilização da inteligência artificial têm avançado rapidamente apenas em nichos específicos ao passo que se encontra absolutamente alheia dos debates travados nas salas de aula, em sentido metafórico, dos cursos de direito⁴⁹.

Assim, a quarta revolução industrial não se define por cada uma da tecnologia isoladamente, mas pela convergência e sinergia entre elas. Ou seja, há uma conexão entre o mundo digital; o mundo físico, que são as “coisas”; e o mundo biológico, que são as pessoas, enleados aos mecanismos do processo judicial⁵⁰. Exemplo claro dessa simbiose é o trans-humanismo, nomeados por alguns ciborguismo; e a migração de atividades que eram físicas para além do “simples remoto”, atingido o nível de imersão ao metaverso.

Ressalta-se que o metaverso é propagado como mundo virtual onde as pessoas possam interagir, fazer negócios e realizar vários outros tipos de atividades, sendo a fusão dos ambientes virtual e real através da tecnologia, em que aplicando recursos como realidade virtual, aumentada, IA e o 5G, permite-se a existência de um “universo”, em que é possível criar avatares e viver o dia a dia por meio deles⁵¹.

O ensino não escapou de fazer parte do metaverso, sendo que a primeira aula já foi ministrada nesse “universo”⁵², bem como, uma estudante da graduação de direito UFBA defendeu sua monografia nesse mundo virtual⁵³. Nesse sentido,

A sociedade contemporânea mundial passa por mudanças irreversíveis, cabendo ao sistema jurídico adequar-se a essa nova realidade. No direito brasileiro não é diferente, busca-se acompanhar as mudanças sociais, porém as discussões no âmbito jurídico com relação às inovações advindas da nova revolução industrial e o surgimento da Indústria 4.0 ainda não foram satisfatoriamente realizadas, pelo contrário, as discussões estão apenas no início⁵⁴.

⁴⁷ Sistema Inteligente de Controle de Mandados. **Vídeo na plataforma Youtube do Tribunal de Justiça de Roraima** sobre o *Mandamus*, 2021. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=CShQOa94kn0&t=4s&ab_channel=TribunaldeJusti%C3%A7adeRoraima. Acesso em: 25 ago. 2022.

⁴⁸ CARDIN, Valéria Silva Galdino; DE OLIVEIRA WOLOWSKI, Matheus Ribeiro. Implicações Jurídicas do uso da inteligência artificial no processo educacional: pode a máquina substituir um professor humano? **Revista Jurídica**, v. 1, n. 63, p. 198-220, 2021.

⁴⁹ DOS SANTOS, Rodrigo Mioto; JÚNIOR, Luiz Magno Pinto Bastos; DA ROSA, Alexandre Morais. Ensino jurídico e inteligência artificial: levando a sério a transformação digital nos cursos de Direito. **Revista Científica Disruptiva**, v. 3, n. 1, p. 85, 2021.

⁵⁰ ROSA, Alexandre Morais da. A questão digital. **Revista de Direito da Faculdade Guanambi**, v. 6, n. 02, p. 4, 2019.

⁵¹ Para saber mais sobre o metaverso:

BORGES, Luciano. **Metaverso: o que esperar para os próximos anos?** BLOG IMPULSO, 2022. Disponível em: <https://blog.impulso.team/metaverso-mfbp/>. Acesso em: 15 jun. 2022;

MALAR, João Pedro. **Entenda o que é o metaverso e por que ele pode não estar tão distante de você.** CNN BRASIL, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/business/entenda-o-que-e-o-metaverso-e-por-que-ela-pode-nao-estar-tao-distante-de-voce/>. Acesso em: 15 jun. 2022.

⁵² Veja mais sobre a primeira aula ministrada no metaverso:

STRECK, Lenio Luiz. E foi ministrada a primeira aula em metaverso! Agora vai! **Consultor Jurídico**, 2022. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2022-jun-02/senso-incomum-foi-ministrada-primeira-aula-metaverso-agora>. Acesso em: 15 jun. 2022.

⁵³ O tema da estudante foi: Tutela à Propriedade Intelectual nas Transações de NFTs: Uma Análise Jurídica e Prática”. MANCINI, Claudia. Estudante de direito da UFBA defende monografia no metaverso; esse pode ser primeiro caso. **BLOCKNEWS**, 2022. Disponível em: <https://www.blocknews.com.br/mulheresemblockchain/estudante-de-direito-da-ufba-defende-monografia-no-metaverso-esse-pode-ser-primeiro-caso/> Acesso em: 02 ago. 2022.

⁵⁴ SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo; SALES, Gabriel Mendes de Catunda. Avanços da comunidade europeia no direito de propriedade intelectual e indústria 4.0: extraterritorialidade e aplicabilidade do direito comparado no Brasil. **Revista do Direito, Santa Cruz do Sul**, v. 1, n. 57, jul. p.132, 2019. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/13618>

Em meio a esse turbilhão de inovações, em que as discussões são rotineiramente renovadas, é necessário que os alunos sejam ensinados a conseguir “extrair um sentido da informação, para perceber a diferença entre o que é importante e o que não é”⁵⁵, e acima de tudo combinar os muitos fragmentos de informação⁵⁶ num amplo quadro do mundo”⁵⁷.

Mediante essa problemática em que o ensino está em descompasso com a realidade informacional, como bem exposto por todo o trabalho, passa-se agora a apresentar algumas soluções, que possam fornecer na graduação do curso de direito, melhor preparo dos acadêmicos para lidar com a realidade profissional e social como, por exemplo, a utilização de simuladores do processo judicial.

Essa atenção especial que se dá ao método de simulação do processo é porque este é capaz de proporcionar uma visão e experiência real da forma que se estrutura o processo consolidando o conhecimento teórico, sendo uma alternativa as aulas tradicionais obsoletas. Além de ser um método que desperta grande interesse nos alunos, pois atribui papel relevante ao aluno ao invés de mero espectador, atribuindo-lhe responsabilidades ao fazer parte dos acontecimentos e da solução do problema.

Assim, a simulação é capaz de instigar o acadêmico fazendo com que o aprendizado aconteça de forma autônoma, principalmente nas disciplinas de processo e prática dos cursos de bacharelado em direito, vez que os acadêmicos do curso possuem dificuldades em aprender e enxergar o funcionamento do processo na prática.

Diante das poucas horas de contato com a prática do direito, as aulas práticas e os estágios obrigatórios não se mostram unicamente eficientes, pois o contato prático, em regra geral, fica adstritos ao primeiro grau de jurisdição, deixando que o aprendizado real da funcionalidade aconteça apenas durante a vida prática-profissional.

Neste sentido, levanta-se a hipótese da criação e implementação obrigatória de um simulador processual, que nessas disciplinas se mostram necessárias, tendo em vista que a partir de sua implementação, o aprendizado e a preparação prévia para a vida profissional ocorreriam de forma plena e didática, efetivando o direito personalíssimo constitucional de ter uma educação adequada em todas as fases do ensino, no qual se inclui a graduação.

À vista disso, a presente pesquisa, por meio da literatura e de sites de softwares, preocupou-se em encontrar registros de resultados positivos advindos da utilização de simulador de processo judicial no ensino jurídico, isto é, plataformas que auxiliem no ensino jurídico, convergindo com o direito personalíssimo à educação plena em qualquer nível de estudo.

Como resultados foram encontrados: um projeto de simulador de processo judicial eletrônico, o qual está em fase de teste, denominado PJExperience, que é um simulador de processo judicial eletrônico inspirado no PJe, objetivando uma experiência educacional ao aluno e ao docente. Nesse sentido, o professor é o ator estratégico para que o aluno possa realmente ter experiência com o simulador⁵⁸. O aluno na plataforma pode fazer cadastro de dados da parte, como se estivesse realmente cadastrando um processo no PJe, pode ainda atuar como advogado da parte autora, ou da parte ré, ou ainda como juiz da ação. O professor poderá atribuir nota no próprio processo, bem como adicionar comentários à atuação da parte nos próprios andamentos. Outro sistema encontrado foi a plataforma

⁵⁵ Isso se dá porque é necessário implantar o raciocínio de que à medida que as máquinas avançam, devem igualmente avançar um ensino que forneça a quem aprende ferramentas que não apenas permitam entender as máquinas, mas especialmente agir onde elas não agem, pois não há amargura maior que a amargura de descobrir o descompasso entre a (in)formação profissional recebida e o universo de conflitos reais”, sem “preparação teórica e prática suficientes para reordenar os seus conceitos e se ajustarem a uma realidade nova e responsável por inúmeras transformações nas funções do direito”. DOS SANTOS, Rodrigo Miotto; JÚNIOR, Luiz Magno Pinto Bastos; DA ROSA, Alexandre Moraes. Ensino jurídico e inteligência artificial: levando a sério a transformação digital nos cursos de Direito. *Revista Científica Disruptiva*, v. 3, n. 1, p. 102 - 104, 2021 *apud*. FARIA, 1986, p. 55.

⁵⁶ Para Moran (2004, p 32)., ensinar e aprender exigem hoje muito mais flexibilidade espaço temporal, pessoal e de grupo, menos conteúdos fixos e processos mais abertos de pesquisa e de comunicação. Uma das dificuldades atuais é conciliar a extensão da informação, a variedade das fontes de acesso, com o aprofundamento da sua compreensão, em espaços menos rígidos, menos engessados. Temos informações demais e dificuldade em escolher quais são significativas para nós e conseguir integrá-las dentro da nossa mente e da nossa vida. SUGUIMOTO, HELIO et al. *Inovação da prática simulada no núcleo de prática jurídica em ambiente virtual de aprendizagem*. p.2, 2019.

⁵⁷ DOS SANTOS, Rodrigo Miotto; JÚNIOR, Luiz Magno Pinto Bastos; DA ROSA, Alexandre Moraes. Ensino jurídico e inteligência artificial: levando a sério a transformação digital nos cursos de Direito. *Revista Científica Disruptiva*, v. 3, n. 1, p. 98, 2021, *apud*. HARARI, 2018, p. 321-322.

⁵⁸ SIMULAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO. **PJEXPERIENCE**. Disponível em: <https://pjexperience.com.br/>. Acesso em: 10 ago. 2022

Juristta⁵⁹, notável pelas suas inúmeras possibilidades, dentro das diversas áreas do direito, promovendo atuação em todas as fases de um processo, permitindo que o aluno conheça, entenda o caso e elabore as peças até o trânsito em julgado, assim os ritos processuais são levados para o simulador, onde o aluno atuará, simulando todas as fases de um processo judicial eletrônico, incluindo a etapa de audiência por meio de recurso de videoconferência; ainda na plataforma é possível incluir textos, anexar documentos em PDF⁶⁰, vídeos de vários formatos, além de criar formulários de avaliação.

Dessa maneira, a desapropriação do ensino sufocante por meio de adesão da simulação está de acordo com a Diretriz Curricular Nacional (DCN) da resolução 5/2018, em que determina que para os cursos de direito é obrigatória a oferta da prática jurídica simulada e real, que incluirão práticas de resolução consensual de conflitos e práticas de tutelas coletivas, bem como a prática do processo judicial eletrônico⁶¹.

Portanto, as novas tecnologias permitem que o aprendizado vá além da metodologia tradicionalista, e o acesso aos alunos a elas, é garantia de uma educação plena e democrática, na construção do saber de forma satisfatória, principalmente no que diz respeito à adoção de simuladores processuais nos cursos de direito.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da análise legal e doutrinária, percebe-se a grande importância da educação para o desenvolvimento humano, já que o Poder Constituinte originário consagrou o direito à educação como fundamental no art. 6º, 208 e tantos outros do texto constitucional. E essa preocupação com o acesso à educação se estende ao ensino jurídico.

214

De forma alguma, menosprezam-se neste trabalho as outras profissões, mas por um critério de delimitação da pesquisa, avançou-se na abordagem das Diretrizes Nacionais que envolvem o curso de direito no que tange ao contato prático dos acadêmicos, já que essa área de formação é essencial não só para o indivíduo enquanto pessoa para efetivação de seus direitos de personalidade, mas sobretudo para coletividade que contará com inúmeros profissionais responsáveis por manter e lutar pelo Estado democrático de Direito.

Assim, percebe-se que no contexto atual em que a sociedade perpassa, com *smart cities*, *blockchain*, metaverso e inteligência artificial, é fundamental o acesso à tecnologia no ensino jurídico, uma vez que as diretrizes curriculares obrigam as instituições a disponibilizar o contato prático, unindo a aprendizagem dogmática com a empírica.

Com a pandemia, acelerou-se a implantação de juízos 100% digitais, que permitem a tramitação não só de processos, mas também de realização de audiências de instrução, conciliação, sustentações orais e outros atos jurisdicionais que só se realizavam de forma presencial.

Portanto, com a Diretriz Curricular Nacional da Resolução 5/2018, somando-se ainda à grande quantidade de cursos de direito em andamento no país, é fundamental que o modelo de ensino se aproxime da prática através de novas ferramentas tecnológicas. Sistemas como o PJEEperience e a Plataforma Juristta podem auxiliar esse contato do estudante com a prática, sem causar nenhum dano à sociedade ou àqueles que demandam judicialmente para a

⁵⁹ Simulador criado para as faculdades de direito, que funciona através da Aprendizagem Baseada em Problemas (ABP) possibilidade de simulação em casos jurídicos de pouca ou nenhuma incidência em núcleos de prática das instituições de ensino, como direito empresarial, direito ambiental, direito eleitoral, etc; podendo a interação ser feita entre participantes de diversos lugares, em que o roteiro de dificuldade da atuação do aluno é estabelecida pelo professor avaliando o seu nível de desenvolvimento com base na ementa do curso. Juristta é uma plataforma on-line de práticas jurídicas simuladas desenvolvida para faculdades de Direito. JURISTTA, 2022. Disponível em: <https://www.juristta.com/>. Acesso em 23 de jun. 2022.

⁶⁰ No Juristta, dois elementos importantes para a formatação da estratégia jurídica são a escuta do cliente e a análise documental do caso. Ao formatar uma atividade acadêmica, o Professor poderá incluir vídeos de entrevistas do cliente relatando o caso e simular a documentação fornecida pela parte tal qual é a documentação em um caso real. A plataforma possui um Gerador de Documentos para que seja possível gerar documentos que simulem os verdadeiros, trazendo para o aluno uma experiência realística do processo. Ainda, destaca-se que pode atuar em diversas funções do direito: as atividades formatadas na plataforma podem ser realizadas em diversos formatos, podendo o aluno atuar como Juiz, Promotor, Membro do Ministério Público, Advogado do Autor ou Advogado do Réu, dentre outros.

⁶¹ Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito Resolução nº 5 de 17 de dezembro de 2018, art. 6, caput e §6º. Disponível em: <https://abmes.org.br/arquivos/legislacoes/RESOLUCAO%20CNE%20N%202%20DE%2019%20DE%20ABRIL%20DE%202021.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2022.

solução de um conflito.

Nesta senda, a reformulação construcional refere-se à inclusão da tecnologia no ensino jurídico como fundamental para o aperfeiçoamento prático, de modo a preparar esse profissional para a realidade jurídica que demanda conhecimento de diversas plataformas digitais e aparato tecnológico. Assim, a sociedade terá profissionais mais preparados para a defesa do Estado democrático de Direito, bem como para solução de conflitos.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE GABRICH, Frederico de; MENDONÇA, Rômulo Augusto Lasmar. **Análise estratégica do ensino jurídico no século XXI**. Strategic analysis of the legal teaching in the XXI century.
- BERNARDES, Marcele Berger; ROVER, Aires José. **Uso das novas tecnologias de informação e comunicação como ferramentas de modernização do ensino jurídico**.
- BRASIL. Agência CNJ de Notícias. Conselho Nacional de Justiça. **Inteligência artificial: Trabalho judicial de 40 minutos pode ser feito em 5 segundos**. 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inteligencia-artificial-trabalho-judicial-de-40-minutos-pode-ser-feito-em-5-segundos/>. Acesso em: 27 jun. 2021.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Conselho Nacional de Justiça. **Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário**. 2020. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=29d710f7-8d8f-47be-8af8-a9152545b771&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>. Acesso em: 27 jun. 2021.
- BRASIL. Ministério da Educação. INEP. **Pisa 2018 revela baixo desempenho escolar em leitura, matemática e ciências no Brasil**, 2019. Disponível em: http://portal.inep.gov.br/artigo/-/asset_publisher/B4AQV9zFY7Bv/content/pisa-2018-revela-baixo-desempenho-escolar-em-leitura-matematica-e-ciencias-no-brasil/21206 Acesso em: 24 ago. 2022.
- BRASIL. Ministério da Educação. *Portal E-Mec*. Consulta quantidade de cursos de Direito em atividade, 2022. Disponível em: <https://emec.mec.gov.br/> Acesso em: 25 ago. 2022.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- BRASIL. Educação: garantia do princípio da dignidade da pessoa humana. 2020. Disponível em: <http://adfas.org.br/2018/03/28/educacao-garantia-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 27 jun. 2021.
- CARDIN, Valéria Silva Galdino; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro Oliveira de. **Implicações jurídicas do uso da inteligência artificial no processo educacional: pode a máquina substituir um professor humano?**. Revista Jurídica, v. 1, n. 63, p. 198-220, 2021.
- CINTRA, Carlos César Sousa; CAMURÇA, Eulália Emília Pinho; REIS, Ulisses Levy Silvério dos. **O uso de novas tecnologias de informação e comunicação nas salas de aula da Faculdade de direito da Universidade Federal do Ceará: ferramentas agregadoras ou disruptivas do processo de ensino-aprendizagem?**. 2017
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Relatório analítico. Ano base 2020. Brasília: CNJ, 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>. Acesso em: 23 nov. 2021.
- CORRÊA, Maryana Zubiaurre; NEDEL, Nathalie Kuczura. **Ensino híbrido: uma análise referente ao papel do professor frente às novas tecnologias de informação e comunicação no ensino do direito**.

CUÉLLAR, Mariano-Florentino. **A Common Law for the Age of Artificial Intelligence: Incremental Adjudication, Institutions, and Relational Non-Arbitrariness**”(2019) 119. Colum L Rev, v. 7, p. 1773 at 1775.

FABIANI, Emerson Ribeiro. **Transformações no ensino jurídico**. 2021.

FACULDADE DE EDUCAÇÃO, Campinas, SP. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12733/1602558>. Acesso em: 26 ago. 2022.

FEFERBAUM, Marina; LIMA, Stephane. Formação jurídica e novas tecnologias: relato de uma aprendizagem experiencial em Direito. **Revista Opinião Jurídica** (Fortaleza), v. 18, n. 28, p. 145-162, 2020.

FREITAS, Pedro Ferreira de; MOTTA, Ivan. Dias da. O direito à educação como direito da personalidade e mínimo existencial. **Revista Jurídica do CESUCA**, Cachoeirinha-RS, v. 3, n. 6, dez. 2015.

GRILLO, Brenno. Obstáculo da tecnologia: Excesso de plataformas de processo eletrônico atrapalha advogados. **Consultor Jurídico**, 2017.

HOGEMANN, Edna Raquel. O futuro do Direito e do ensino jurídico diante das novas tecnologias. **Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença**, v. 16, n. 1, p. 105-115, 2018.

IBGE. **Censo 2021 – Estatísticas Sociais - 10,3 milhões de pessoas moram em domicílios com insegurança alimentar grave**, 2021. Disponível em: <https://censo2021.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/28903-10-3-milhoes-de-pessoas-moram-em-domicilios-com-inseguranca-alimentar-grave.html> Acesso em: 24 ago. 2022

216 IBGE. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua: Educação, 2019**. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101736_informativo.pdf . Acesso em: 24 ago. 2022.

JURISBLOG. 2019. **Tribunais de todo o país investem em Inteligência Artificial para reduzir ações**. Disponível em: <https://blog.juriscorrespondente.com.br/tribunais-de-todo-o-pais-investem-em-inteligencia-artificial-para-reduzir-acoes/> Acesso em: 07jun. 2020.

LONCHIATI, Fabrizia Angelica Bonatto; MOTTA, Ivan Dias da. Direito à educação: um estudo do artigo 205 da constituição federal. **Revista Direito & Desenvolvimento da Unicatólica**, v. 2, n. 1, 2019.

LOCATELLI, Cesar Ricardo. **O ensino de legislação nos cursos de educação profissional: possibilidades metodológicas para uma aprendizagem significativa**. 2018.

MARCHESE, Fabrizio. A crise do ensino jurídico no Brasil e as possíveis contribuições da educação geral. 2006. 263p. **Dissertação (mestrado)** - Universidade Estadual de Campinas,

MEIRA, Danilo Christiano Antunes; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. A formação profissional das disciplinas do eixo fundamental: o exemplo do conceito de Justiça nos livros de Processo Civil e Teoria do Direito. **Revista de Pesquisa e Educação Jurídica**, v. 3, n. 2, p. 01-16, 2017.

MELO, Jairo. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. 2020. **Inteligência artificial: uma realidade no Poder Judiciário**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2020/inteligencia-artificial> Acesso em: 05. ago. 2022.

MELO, Jeferson. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). 2019. **Judiciário ganha agilidade com uso da inteligência artificial**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/judiciario-ganha-agilidade-com-uso-de-inteligencia-artificial/> Acesso em: 05. ago. 2022.

AYLETT, Michael Ruth. **Applying artificial intelligence to virtual reality: Intelligent virtual environments**. Applied artificial intelligence, v. 14, n. 1, p. 3-32, 2000.

NETO, Aníbal Agra Porto; DORNELLES, Carla Jeane Helfemsteller Coelho; ANDRADE, Diogo de Calasans Melo. O direito da personalidade à educação, as novas tecnologias de ensino no Brasil e seus reflexos para as cidades inteligentes. **Simpósio Internacional de Educação e Comunicação-SIMEDUC**, n. 10, 2021.

NISSAN, Ephraim. **Digital technologies and artificial intelligence's present and foreseeable impact on lawyering, judging, policing and law enforcement**. Ai & Society, v. 32, n. 3, p. 441-464, 2017. LUCK,

OAB RECOMENDA. **A luta da advocacia brasileira pela proteção da educação jurídica**. 7 ed. Brasília: OAB, Conselho Federal, 2022.

QUEIROZ, Daiane de; TASSIGNY, Mônica Mota. Desafios e perspectivas das novas tecnologias no ensino jurídico à luz da resolução nº 5/2018–DCN do curso de direito. *Revista Em Tempo*, v. 20, n. 1, 2020.

RANGEL, Tauã Lima Verdan; ANTUNES, José Nogueira. Direito: uma alternativa às aulas tradicionais e as novas tecnologias construtivas. In: *Anais do Encontro Virtual de Documentação em Software Livre e Congresso Internacional de Linguagem e Tecnologia Online*.

RANIERI, Nina Beatris Stocco. **O regime jurídico do direito à educação na Constituição Brasileira de 1988**. Disponível em: <http://nupps.usp.br/downloads/artigos/ninaranieri/jurisstf.pdf> Acesso em: 25 ago. 2022.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino jurídico para que (m)?**. Fundação Boiteux, 2000.

ROSA, Alexandre Morais da. **A questão digital**. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*, v. 6, n. 02, p. e259-e259, 2019.

SALDANHA, Rodrigo Róger; WOLOWSKI, Matheus Ribeiro de Oliveira. In: *XXIV Congresso Nacional do Conpedi – UFMG/FUMEC/DOM ELDER CÂMARA*, Florianópolis, 2015. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/5hws4a53/5pNn5J8q8072X3l5.pdf> Acesso em; 25 ago. 2022.

SANCHES, Samyra Haydêe Dal Farra Napolini. O Ensino jurídico como reprodutor do paradigma dogmático da ciência do direito. In: **XV CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**. 2006.

SANTOS, Rodrigo Miotto dos; JÚNIOR, Luiz Magno Pinto Bastos; ROSA, Alexandre Morais da. Ensino jurídico e inteligência artificial: levando a sério a transformação digital nos cursos de Direito. *Revista Científica Disruptiva*, v. 3, n. 1, p. 81-108, 2021.

SILVEIRA, Morena Paula Souto Derenusson et al. **A inserção de novas práticas no ensino jurídico no Brasil: em busca da construção da autonomia do sujeito**. 2021.

SILVEIRA ESPÍNDOLA, Ângela Araújo da; SILVA SEEGER, Luana da. O ensino jurídico no Brasil e o senso comum teórico dos juristas: um “olhar” a partir de Warat. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*, v. 5, n. 2, p. 92-120, 2018.

SIMULAÇÃO. *Revista Iberoamericana de Sistemas, Cibernética e Informática*, v. 1, p. 61-65, 2017.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; KASSEM, Jamile Sumaia Serea Kassem. A Educação Inclusiva Como Forma De Desenvolvimento Da Personalidade. *Revista Direito & Paz*, v. 1, n. 44, p. 18-36, 2021.

SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo; CHAO, Kuo-Ming; SAAD, Maktoba Omar. New Technologies and the Impact on Personality Rights in Brazil. **Pensar-Revista de Ciências Jurídicas**, v. 25, n. 1, 2020.

SOARES, Marcelo Negri; KAUFFMAN, Marcos Eduardo; SALES, Gabriel Mendes de Catunda. Avanços da comunidade europeia no direito de propriedade intelectual e indústria 4.0: extraterritorialidade e aplicabilidade do direito comparado no Brasil. **Revista do Direito, Santa Cruz do Sul**, v. 1, n. 57, July 2019. ISSN 1982-9957. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/13618> . Acesso em: 01 jun. 2020.

SOUZA, Thayane Gonçalves de. **Inteligência Artificial para os Profissionais do direito: uma análise qualitativa e principiológica**. 2020.

SUGUIMOTO, Helio. **Inovação da prática simulada no núcleo de prática jurídica em ambiente virtual de aprendizagem**.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. 2018. **Inteligência artificial vai agilizar a tramitação de processos no STF**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=380038> Acesso em: 05. ago. 2022.

STRECK, Lênio Luiz. Ensino jurídico e pós-graduação no Brasil: das razões pelas quais o Direito não é uma racionalidade instrumental. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 16, n. 1, p. 05-19, 2011.

UNITED NATIONS DEVELOPMENT PROGRAMME. **Human Development Report 2020: The next frontier Human development and the Anthropocene**, Nova Iorque, 2020. Disponível em: <http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr2020.pdf> Acesso em: 24 ago. 2022.

218

VIEIRA, Michelle Christini Araújo. A utilização de metodologias ativas no processo ensino-aprendizagem: relato de experiência no contexto prisional. **Revista de Educação da Universidade Federal do Vale do São Francisco**, v. 10, n. 21, p. 468-486, 2020.